



PROCESSO Nº 2025/32

Tipo Processo: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Matéria/Referência: **Contratação de empresa especializada no ramo de alimentação para prestar serviço de *coffee break* nos dias 10 e 11 de julho de 2025.**

I – RELATORIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico incidental visando à **contratação de empresa especializada no ramo de alimentação para o fornecimento de *coffee break* a ser realizado por ocasião do evento de treinamento e aperfeiçoamento aos membros da Unidade Gestora**, dos Conselhos Deliberativos e Fiscal e do Comitê de Investimentos do Instituto Erechinense de Previdência – IEP nos dias 10 e 11 de junho de 2025.

O expediente tramita com a indicação de dispensa de licitação, justificativas quanto a necessidade e justificativa de preços, contendo o mínimo de três orçamentos, conforme Termo de Referência.

O feito veio instruído com documentos referenciais, incluindo a pesquisa de preços, com a publicação do aviso de manifestação de interesse.

Constatou-se que será gasto a totalidade de R\$: 1.523,00 (um mil quinhentos e vinte e três) reais, mostrando-se esta o menor valor e compatível ao preço de mercado, em observância aos art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2012 e art. 6 da instrução Normativa n. 01/2024 do Município de Erechim – RS.

O Termo de Referência traz amplas informações sobre a almejada aquisição, concluindo haver respaldo legal para a contratação aludida.

É o relatório. À análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/2021. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso



III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento **o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e oportunidade, ora atrelados à discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO**.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área



jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, faz-se necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, **objetivando a aquisição direta solicitada.**

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, **a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta**, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, **conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, com atualização dos valores através



do **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de outros serviços e compras.

Diante do exposto, é preponderante caminhar na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a R\$ 62.725,59.

Nessa vereda, seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com a exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, **entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação**, com fundamento na Nova Lei de Licitações, **desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21** a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que o valor do



gasto é muito inferior ao permissivo legal, findando-se pela possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, visto que o caso em tela se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, o que restou comprovado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, no qual a documentação acostada supre as diretrizes da referendada Lei.

III - CONCLUSÃO

Observadas as prescrições suscitadas acima, **vislumbra-se de plano a existência de autorização legal para aquisição solicitada.** A celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso **é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.** Dessa forma, atendidas as prescrições exaradas nesse parecer, **OPINA-SE favoravelmente pela possibilidade da aquisição proposta por dispensa de licitação.** Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Erechim/RS – 07/05/2025.

ASSESSOR JURÍDICO
Fernando Bringhenti - OAB/RS – 93.772